



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em apertada suma, contra A habilitação da empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA APRECIAÇÃO

A Requerente apresentou recurso, em tempo hábil ao que teve seu mérito analisado

2. DA CONCLUSÃO

Conforme parecer jurídico em anexo e pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando os argumentos e teses apresentados.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2023.

Júnior Martins Filho
Júnior Martins Filho
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE RECURSO APRESENTADO FACE AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 18/2023 FEITO PELA EMPRESA SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Foi apresentado recurso pela empresa Sergame Serviços Gerais Ltda. face ao resultado do certame que declarou como vencedora a empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda., alegando, em apertada suma:

I) Valor irrisório da proposta;

I) a irregularidade quanto à tributação das empresas de Lucro Presumido;

Uma vez apresentado, o recurso foi encaminhado para a Recorrida que apresentou contrarrazões ao mesmo, pugnando, também, em apertada suma, pela improcedência do recurso, haja vista a regularidade da proposta apresentada e das demais condições de participação da Recorrida.

Primeiramente, merece registro o fato de que a mesma empresa apresentou impugnação ao edital, contendo argumentos similares aos que ora apresenta e que foram devidamente respondidos.

Quanto ao valor irrisório da proposta, ou valor inexequível da mesma, a fundamentação de tal pedido se deu em razão do preenchimento das planilhas, exemplificando com os itens 5, 6 e 7, bem como, o fato de que, para o cargo de jornalista foi previsto percentual negativo.

Os itens sobre os quais recaem a indignação da empresa, dizem respeito a custos variáveis que as empresas poderão ou não ter quando da execução do contrato, sendo, assim, de livre preenchimento, mas isto não isenta a empresa vencedora do certame ao cumprimento das obrigações ali descritas, sendo inclusive do custo e risco da própria empresa.

Também há que se ressaltar que a mencionada empresa, atualmente já presta serviços à Câmara e apresentou planilha similar quando do certame passado e vem, até o presente momento, cumprindo com as obrigações assumidas, não havendo nenhuma denúncia concreta de descumprimento, portanto, não há provas de que a proposta, pelos argumentos apresentados pela Recorrente, seria inexequível ou de valor irrisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A título de exemplo a empresa informou que o cargo de jornalista teria valor negativo na planilha.

Tal argumento, como já dito, foi alvo da impugnação ao edital, sendo que já foi ali respondido e ora ratificado.

Ocorre que, por força de lei, o desconto a ser realizado seria de 6% da remuneração do funcionário, ou seja, o valor do desconto, caso o funcionário opte pelo recebimento, seria superior ao benefício a ser recebido, razão pela qual o percentual, caso exercido o direito, de fato será negativo, já que o trabalhador teria que devolver valores ao invés de recebê-los.

A Câmara, ao elaborar as planilhas de custos, se valeu dos maiores índices aplicáveis às empresas que, por sua forma de tributação, possuem percentuais variáveis, portanto, a planilha apresentada no edital já garantiria o cumprimento.

Portanto, salvo melhor juízo, a Recorrente não trouxe ao feito nenhuma prova concreta da irregularidade da proposta já que os itens alterados são passíveis de preenchimento por parte da empresa e até mesmo de correção, desde que não gerem alteração do valor global, ou seja, o risco é da empresa e não do Poder Público.

Neste sentido já decidiu o TCE/MG:

Processo 1088897, Denúncia, Relator CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, data de Julgamento 12/05/2022 :

Ementa:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. As informações lançadas nos autos não se revelam capazes de conduzir à conclusão de que a proposta vencedora seja **inexequível**, em decorrência da previsão dos **custos** unitários informados na **planilha** orçamentária, e, por conseguinte, não permitem supor a existência de motivo ensejador de futuro descumprimento das obrigações pactuadas.2. Afastada a irregularidade objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

O segundo argumento apresentado seria quanto à forma de tributação da empresa vencedora, qual seja, Lucro Presumido, fato que, também já foi objeto de resposta quando da apreciação da impugnação do edital.

Ao contrário do afirmado, na planilha de custos tanto o IR quanto a CSLL estão como custos indiretos, já que são custos personalíssimos da empresa e que não podem ser suportados pela Contratante, ou seja, estão fora do BID.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Há que se ressaltar que tal tema já foi objeto de impugnação junto a edital do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recebendo igual parecer, https://portal.trf1.jus.br/data/files/E2/C2/10/58/881557103879F457833809C2/RESPOSTAS%20AO%20PEDIDO%20DE%20IMPUGNA_O%20-%20PE%20N.39-2020_FINAL.pdf

Assim sendo, considerando-se que existem dois regimes de tributação previstos em lei aos quais as pessoas jurídicas podem estar vinculadas; considerando-se que, no caso do lucro real, a Lei nº 8.541/91 elencou, de forma taxativa, as hipóteses em que as empresas estarão obrigatoriamente submetidas a tal regime; e, considerando-se que o edital em questão estabeleceu que as licitantes devem levar em consideração, por ocasião da apresentação de suas propostas de preços, o regime tributário ao qual se submetem, entendemos, que não merece prosperar o pleito da licitante, uma vez que não é razoável exigir-se que empresas que estejam vinculadas ao regime do lucro presumido, sejam obrigadas a cotar preços como se fossem optantes pelo lucro real.

Ademais, o IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo tais tributos constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI (TCU, Acórdão 38/2018, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). Por fim, esclarece-se que os editais desta Justiça Federal seguem a orientação do Ofício Circular do CNJ (6682500), como informado na Manifestação SELCO 6751647 (PAe 0017879-81.2018.4.01.8000):

Portanto, inexiste a ilegalidade apontada.

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento do Recurso, posto que próprio e tempestivo, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605